

**LEI N° 765, DE 27 DE JUNHO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 445

\*Revogada pela Lei nº 2.933, de 4/12/2014.

**Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, da compensação recebida em transferência da união, e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As parcelas pertencentes aos Municípios Tocantinenses, do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da compensação recebida em transferência da União, conforme o inciso IV do "*caput*" e inciso I e II do parágrafo único do art. 158 e inciso II e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios seguintes:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - 10% (dez por cento), distribuídos em quotas iguais entre todos os municípios;
- III - 2,5% (dois e meio por cento), proporcionalmente ao número de habitantes previstos para cada município, conforme projeção estimada pela Fundação IBGE, na data de 31 de dezembro de cada ano;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento), proporcionalmente a área territorial de cada município.

§ 1º. O valor adicionado e o seu cálculo são os previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º. A apuração da relação percentual entre o valor adicionado em cada município o valor total do Estado, que resultará no índice anual a ser aplicada para entrega das parcelas dos municípios, será feita com observância das normas estabelecidas pelos § 3º e 13 do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º. Os critérios previstos nos incisos II, III e IV, do "*caput*" deste artigo, serão apurados com base em dados relativos ao exercício anterior ao da distribuição das parcelas pertencentes aos municípios.

\*Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente, é calculado por Conselho Especial, composto, respectivamente, pelos seguintes membros:

*\*Caput do art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011.*

~~\*Art. 2º. O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo:~~

~~*\*Caput do art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*~~

~~Art. 2º. O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente, através do qual se fará o cálculo da parcela exclusiva daquele, será elaborado, com observância dos critérios instituídos por esta Lei, por um Conselho Especial, composto de 05 (cinco) membros, assim distribuídos:~~

~~\*I - o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá, tendo como suplente o Subsecretário;~~

~~*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*~~

~~\*I — Secretário da Fazenda, que o presidirá;~~

~~*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*~~

~~I — O Secretário da Fazenda, que o presidirá;~~

~~\*II - o Superintendente de Gestão Tributária, titular, e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais, suplente, ambos da Secretaria da Fazenda;~~

~~*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*~~

~~\*II — Superintendente de Gestão Tributária; (NR)~~

~~*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.794, de 28/05/2007*~~

~~H — Diretor da Receita;~~

~~*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*~~

~~H — O Diretor do Departamento da Receita;~~

~~\*III - titular e suplente, representantes da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável;~~

~~*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*~~

~~\*III — um representante da Secretaria de recursos Hídricos e Meio Ambiente;~~

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.794, de 28/05/2007*

~~III — representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;~~

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*

~~III — 1 (um) Deputado estadual, indicado pela Assembléia Legislativa;~~

\*IV -um Deputado Estadual, como membro titular e um Deputado Estadual, como membro Suplente, representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ambos indicados pela Assembleia;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*

\*IV -Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*

~~IV — 1 (um) Prefeito Municipal, indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios — ATM;~~

\*V -um Prefeito Municipal, como membro titular, e um Prefeito Municipal, como membro suplente, representantes da Associação Tocantinense de Municípios - ATM, ambos indicados pela Associação;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*

~~\*V — Prefeito Municipal indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios — ATM;~~

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*

~~V — 1 (um) Vereador da Capital do Estado, indicado pela Câmara Municipal.~~

\*VI -um Vereador, como membro titular, e um Vereador, como membro suplente, representantes da União dos Vereadores do Tocantins - UVT, ambos indicados pela entidade;

~~\*VI — Vereador da Capital do Estado indicado pela Câmara Municipal.~~

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.323 de 04/04/2002.*

\*VII -titular e suplente, representantes do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

*\*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*

~~\*VII — um representante do Tribunal de Contas do Estado — TCE.~~

*\*Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.086, de 6/07/2009.*

§ 1º. O Conselho, referido no *caput* deste artigo, aprovará o seu Regimento Interno.

§ 2º. Os membros do Conselho, indicado no **caput** deste artigo, terão mandato de 1 (um) ano, sendo permitido a recondução por uma vez, apenas, vedada qualquer espécie de retribuição, sendo o seu trabalho considerado como serviço relevante.

\*§ 3º Os suplentes participarão das reuniões do Conselho, na ausência do titular, tendo os mesmos direitos e deveres destes.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*

\*§ 4º A designação dos membros, titulares e suplentes, é promovida pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.438, de 13/04/2011..*

Art. 3º. Na aplicação desta Lei observar-se as demais normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 4º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 218 de 12 de dezembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado